



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*



**DECLARAÇÃO**

Para fins de análise de pleito para contratação de convênios a serem celebrados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, eu, **Camilo Sobreira de Santana**, CPF nº **289.585.273-15**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, declaro, sob as penas da Lei, que:

- a. os órgãos públicos do Estado possuem área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor efetivo;
- b. o Estado cumpre com a divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa, em atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- c. o Estado forneceu a relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- d. o Estado cumpre os limites das Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e das despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- e. o Estado cumpre, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os limites abaixo especificados:
  - e.1. limite de despesa total com pessoal, constante do Anexo I do RGF;
  - e.2. limite das dívidas consolidada e mobiliária, constante do Anexo II do RGF;
  - e.3. limite das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, constante do Anexo IV do RGF; e
  - e.4. limite de inscrição em restos a pagar, aplicável ao último ano do mandato, constante do Anexo V do RGF.
- f. o Estado não realizou operação de crédito com instituição financeira em desacordo com limites e condições estabelecidos ou com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme preconiza o art. 33 da referida Lei Complementar;





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*



- g. o Estado não incorre, por quaisquer dos seus órgãos, nas vedações estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977;
- h. o Estado não realizou transferências voluntárias de recursos aos municípios em período pré-eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, conforme exigências do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997.

Fortaleza-Ce, 4 de janeiro de 2021.

*Paul*  
**Camilo Sobreira de Santana**  
**Governador do Estado do Ceará**

